



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.917903/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.851 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1.

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 17/22 (PER/DCOMP nº 03783.37979.180409.1.7.04-8229, que retifica o PER/DCOMP nº 31541.47522.100406.1.3.04-7936), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 0561) relativo ao período de apuração encerrado em 1/01/2003.

Pelo Despacho Decisório de fls. 15, o contribuinte foi cientificado em 06/11/2009 (fls. 14) de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 26.456,56).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 08/12/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/07, alegando, em apertada síntese, que: 1) o seu crédito oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal; que 2) de fato, preencheu incorretamente a sua DCTF original, mas em 04/09/2008 houve a devida retificação da declaração (fls. 23/30); e que 3) sendo assim, resta devidamente comprovado nos autos o seu direito à compensação em questão.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. 16-27.191 (e-fl. 42), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Renda Retido Na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 10/01/2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Para que se reconheça direito creditório oriundo de retenção indevida ou a maior de IRRF é necessário que a fonte pagadora comprove que assumiu os referido encargo, ou seja, que devolveu ao beneficiário do rendimento a quantia retida indevidamente ou a maior.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 48), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz **que** “... por equívoco, declarou na DCTF o valor de R\$ 16.791,22 a título de devido IRRF, alocando integralmente o DARF recolhido neste valor para quitação do débito do período, quando na verdade, trata-se de pagamento indevido...”

Relata **que** “...foi réu em reclamação trabalhista nº 2871/96, proposta por ex-funcionário em que foi obrigado a depositar judicialmente o valor de R\$ 124.298,37”, **que** “Em 15/01/2003, o Recorrente, por engano, recolheu a título de imposto de renda retido na fonte o montante de R\$ 16.863,13, conforme guia DARF anexa, como se tivesse havido a disponibilização do valor incontroverso para o ex-funcionário, no valor líquido de R\$ 53.743,36” e **que** “Todavia, somente em 05/10/2005 houve a liberação de parte dos valores depositados ao

Reclamante (conforme alvará n.º 1015/2005 - ora juntado-), o que gerou novo recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 30.509,58 (valor principal), em 17/11/2005, conforme guia anexa.

Afirma **que** “... recolheu o IRRF em duplicidade (em 15/01/2003 R\$ 16.863,13 e em 17/11/2005 - R\$ 30.509,58), mas efetuou somente a retenção do valor correto, o que é possível verificar pelo valor líquido recebido pelo ex-funcionário, em que houve apenas uma retenção de IRRF, surgindo dessa forma, o crédito ora pleiteado.”

Salienta **que** “...o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, observo que a não homologação do PER/DCOMP 1596939856.100406.1.3.04-7304 pelo Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 11 deveu-se à constatação de inexistência do crédito vindicado.

Os fundamentos que levaram a decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade constam do trecho seguinte extraído do acórdão recorrido:

(...)

De fato, pelo que se extrai dos documentos juntados às fis. 17/19, o contribuinte entregou DCTF retificadora na qual indica que apenas uma parcela do DARF de R\$ 53.080.190,14 foi utilizada na quitação do débito. Sendo assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores envolvidos, e que poderia ser utilizado para compensação de outros débitos de sua titularidade, desde que ainda estivesse disponível para tanto.

Entretanto, por se tratar de Imposto de Renda Retido na Fonte pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o aludido art. 166, “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

Hodiernamente, as normas infralegais de regência determinam que, para que o crédito possa ser utilizado na compensação, deve o interessado (fonte pagadora) tomar as providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 900, de 30/ 12/2008, verbis:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3 “Í ressaltadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II- da retificação pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação pelo beneficiário do pagamento ou crédito das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

(grifos incluídos)

(...)

Contudo, não consta nos presentes autos que o valor retido indevidamente ou a maior foi devolvido aos beneficiários do rendimento, ou, como alega o impugnante, que sequer teriam sido pagas as férias aos funcionários. O “Relatório” de fls. 23 e os lançamentos às fls. 24, que apresentam alguns valores de maneira agregada, não comprovam que o valor de R\$ 8.841,33 corresponde a IRRF recolhido e indevidamente calculado sobre férias que deixaram de ser pagas aos funcionários relacionados às fls. 23. Portanto, não restou demonstrado que o interessado seja titular do crédito pleiteado e que o pagamento foi indevido ou a maior.

Como se observa, a questão tratada nos autos diz respeito à falta de produção de prova para atestar a existência ou suficiência do crédito vindicado.

A esse respeito, observo que, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)¹, a liquidez e certeza do crédito constituem requisitos para o reconhecimento e deferimento da declaração de compensação, atributos que não foram confirmados na avaliação do colegiado *a quo* quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, vejo que o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) foi exarado com base em declarações de informações econômico-fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, o

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

qual não colacionou na Manifestação de Inconformidade DCTF retificadora dos débitos em questão e os respectivos documentos de comprovação extraídos de seus livros contábeis/fiscais, de modo que, até prova em contrário, aquelas declarações continuam perfeitamente válidas nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB) e aptas a produzir efeitos legais.

Também no Recurso Voluntário esse arcabouço probatório não foi produzido e tampouco o Recorrente demonstrou atendimento aos requisitos do artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN) ² para o fim de habilitar-se, na forma da legislação em vigor, a requerer a restituição de pagamento indevido de que tratam os autos, limitando-se a colacionar guias de depósitos judiciais e outros documentos oriundos da justiça trabalhista que, além de constituírem provas preclusas por não terem sido apresentadas no momento oportuno na instância *a quo*, não prescindem da demonstração clara, lógica e articulada de sua pertinência ou relevância dentro do contexto fático e jurídico relacionado à irresignação e não possuem, isoladamente, eficácia probante para justificar direito creditório sem a corroboração da escrituração contábil-fiscal citada.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

A jurisprudência do CARF também inclina-se nesse sentido, conforme ilustram os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

Acórdão n.º 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

² Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva